

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Deputado Remi Trinta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame clínico toxicológico periódico para policiais federais, policiais civis e policiais militares de todo o país

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os policiais federais, policiais civis e policiais militares serão submetidos a exame clínico toxicológico periódico.

§ 1º O exame previsto no art. 1º será realizado durante o estágio probatório do servidor e daí a cada três anos, no mínimo, enquanto estiver em atividade.

§ 2º Negando-se a ser submetido ao exame o servidor será responsabilizado administrativa e criminalmente.

§ 3º No caso de resultado positivo, o servidor será encaminhado para tratamento até sua total recuperação.

§ 4º O tratamento do servidor será provido pelo poder público, diretamente ou mediante convênio ou contrato com instituição idônea.

Art. 2º O resultado do exame previsto no art. 1º é de natureza confidencial, só podendo ser divulgado ao interessado e, sendo positivo, não poderá motivar sanção de caráter disciplinar ao servidor.

Art. 3º Os critérios para realização dos exames, metodologia, validade, prazos e outras condições serão os previstas em regulamento.

F61440A618*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende instituir a obrigatoriedade de exame toxicológico para os policiais federais, policiais civis e policiais militares, os quais tratam especificamente da prevenção e repressão ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes.

É preocupante a quantidade dos mencionados servidores que, em razão do regime de trabalho e contato direto com as substâncias, passam a fazer uso delas e, consequentemente a se envolver com os traficantes, seus eventuais fornecedores.

Noutro aspecto, a atividade preventiva e repressiva não se coaduna com a hipótese de o policial estar sob efeito de estupefacientes, dado que sua missão principal é proteger a sociedade. Sob a influência da droga, não terá discernimento suficiente para agir com a serenidade que sua função requer, colocando em risco a segurança de terceiros, inclusive dos próprios colegas e pondo a perder a credibilidade das instituições policiais.

O exame periódico dos policiais em atividade é pertinente na medida em que é obrigação dos entes federados o cuidado da saúde, competindo-lhes legislar concorrentemente a respeito, nos termos do art. 23, inciso II e art. 24, inciso XII da Constituição Federal.

Diante do exposto, concito os nobres Pares a apoiar o Projeto, dada a relevância para a saúde pública e diminuição dos índices de corrupção e criminalidade relacionados com policiais.

F61440A618*

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado REMI TRINTA

2005_13144_Remi Trinta_260

F61440A618 *F61440A618*